

De: Joana Mota Pinto [mailto:Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]
Enviada: sexta-feira, 20 de Abril de 2012 11:25
Para: chegegabinete; presidencia; Fernando Silva
Cc: Iniciativa legislativa; Virginia Francisco; Isabel Pereira
Assunto: Proposta de Lei nº 54/XII
Importância: Alta

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118º, nº 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei nº 54/XII - Aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvo pastoris e à dinamização da Bolsa de Terras.

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente



| | |
|---|-------------------------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada | <u>1706</u> Proc. Nº <u>02-08</u> |
| Data: | <u>01/04/2012</u> Nº <u>2031 IX</u> |

| |
|---|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |
| ADMITIDA, NOMBRADA-SE E |
| PUBLICAR-SE |
| Baixa à Comissão: <u>de Economia</u> |
| Para parecer até <u>2012/05/10</u> <u>2012/04/20</u> |
| O Presidente, |
| |

ANUNCIADO
212/29/12
O Deputado Secretário da Mesa



ADMITIDO. NUMERO SE
E PUBLICADO SE.
Baixa 0 7ª Comissão
13/04/2012
O PRESIDENTE,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Proposta de Lei n.º 54/XII

*Gracias em a 5ª
Dunas Repro
Autónoma.*

PL 151/2012
2012.03.29

*Por determinação de Sua Excelência a
Presidente da A.R. A. Salgueiro
12.4.2012*

Exposição de Motivos

Um dos grandes desafios para Portugal é o de olhar para o território nacional como uma imensa fonte de riqueza que pode, e deve, ser dinamizada. Um país empenhado no crescimento económico encontra nos seus recursos naturais e numa boa organização territorial alicerces sólidos para o seu desenvolvimento.

Neste sentido, é compromisso do Governo promover uma visão integrada do território e dos recursos naturais, procurando, dessa forma, aumentar o potencial produtivo agrícola português e dinamizar o mundo rural, com total respeito pela propriedade privada.

Assumindo, por um lado, que a avaliação geral dos prédios rústicos constitui um dos objetivos do Governo e que a sua concretização importará necessariamente custos para o Estado e para os proprietários dos mesmos, e que, por outro lado, é firme propósito favorecer e estimular o uso da terra, para, assim, alcançar o pretendido aumento da produção e da competitividade e, conseqüentemente, a criação de emprego no mundo rural em geral e no sector agrícola em particular, é entendimento do Governo que se afigura essencial estimular, através de incentivos positivos, a utilização da terra para fins agrícolas, florestais e silvo pastoris.

Neste sentido, prevê-se que, após a avaliação geral dos prédios rústicos e conseqüente aumento dos valores patrimoniais destes, os proprietários que dêem uso agrícola, florestal ou silvo pastoril às suas terras possam usufruir de benefícios fiscais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Por outro lado, perante os novos desafios colocados à economia portuguesa, exige-se que se procurem soluções que permitam potenciar as características do conjunto do território nacional, tomando em consideração as aptidões deste e as atuações públicas adequadas a concretizá-las.

Neste sentido, o Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei que cria a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril, designada por bolsa de terras, tendo por finalidade incentivar a criação de projetos empresariais de sucesso na área da agricultura e a sua multiplicação em todas as regiões agrícolas.

É entendimento do Governo, todavia, que a bolsa de terras, sendo embora um bem em si mesma, deve ser também estimulada positivamente através de um desagramento do Imposto Municipal sobre Imóveis, que promova a inclusão voluntária de terras na bolsa de terras, equiparando a tributação da terra assim disponibilizada à da terra explorada.

Com esta proposta de lei, o Governo dá cumprimento ao seu programa, facilitando e promovendo o acesso à terra, no sentido de assim favorecer o aumento da produção nacional nos sectores agrícola, florestal e silvo pastoril, com respeito pelos constrangimentos decorrentes do Memorando de Entendimento celebrado entre o Estado Português, a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova benefícios fiscais à utilização das terras agrícolas, florestais e silvo pastoris e à dinamização da bolsa de terras.

Artigo 2.º

Prédios rústicos e mistos com utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril

- 1 - Para os prédios rústicos ou mistos, na parte rústica, que estejam a ser utilizados para fins agrícolas, florestais ou silvo pastoris, a taxa prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis é obrigatoriamente reduzida entre 50% e 75%.
- 2 - O benefício fiscal a que se refere o número anterior é reconhecido anualmente pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, mediante a apresentação de requerimento no referido serviço, acompanhado de documento comprovativo da utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril do prédio referente ao ano anterior.
- 3 - O modelo e prazo de entrega do requerimento, bem como a entidade emitente do documento comprovativo do tipo de utilização do prédio são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e das florestas.

Artigo 3.º

Prédios rústicos e mistos disponibilizados na bolsa de terras

- 1 - Para os prédios rústicos ou mistos, na parte rústica, que sejam disponibilizados na bolsa de terras nos termos da lei que cria a bolsa de terras [Reg. PL 109/2012], a taxa prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis é obrigatoriamente reduzida entre 50% e 75%.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - O benefício fiscal a que se refere o número anterior é de carácter automático, operando mediante comunicação anual da disponibilização do prédio na bolsa de terras por referência a 31 de dezembro, a efetuar pela entidade gestora da bolsa de terras à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao final do mês de fevereiro de cada ano.
- 3 - O benefício fiscal a que se refere o n.º 1 extingue-se logo que:
- a) O prédio seja retirado da bolsa de terras;
 - b) O proprietário rejeite oferta de cedência de montante igual ou superior ao valor patrimonial tributário do prédio, em caso de venda, ou de montante igual ou superior a 1/15 do valor patrimonial tributário, em caso de arrendamento.
- 4 - A extinção do benefício fiscal implica o pagamento da diferença entre a taxa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e a taxa reduzida aplicada durante o período de disponibilização do prédio na bolsa de terras, com o limite de três anos, salvo se o sujeito passivo demonstrar que a causa de extinção do benefício decorre da utilização do prédio para os fins previstos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Fixação dos benefícios fiscais

- 1 - Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal e sob proposta da respetiva assembleia de freguesia, fixam anualmente a percentagem da redução a aplicar.
- 2 - A percentagem da redução prevista nos artigos anteriores é única e igual dentro da mesma freguesia.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - A deliberação da assembleia municipal referida no n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão electrónica de dados, para vigorar no ano seguinte, aplicando-se a redução de 50% caso a comunicação não seja recebida até 30 de novembro.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos:

- a) Após a cessação da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal celebrado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu; e
- b) Após a avaliação geral dos prédios rústicos prevista no artigo 16.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de março de 2012

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares